



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 114, DE 2003

(Do Sr. Jovino Cândido)

Acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º-A e § 1º-B:

“Art. 19.

.....

§ 1º-A Serão excluídos da verificação do atendimento ao limite previsto no *caput* 20% das despesas realizadas com pessoal inativo a cada exercício financeiro, cumulativamente, até atingir o total dessa despesa.

§ 1º-B Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 1º-A, para verificação do atendimento ao limite previsto no *caput* serão igualmente excluídas as despesas realizadas com pessoal admitido em caráter temporário ou para o exercício de cargos em comissão de livre provimento e exoneração, cujo montante será registrado, na elaboração da lei orçamentária e no acompanhamento da respectivo execução, em itens distintos dos que se destinarem ao planejamento e ao acompanhamento das despesas de custeio com pessoal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos, no que se refere ao disposto no § 1º-A do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao início de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O virtual congelamento das receitas com contribuições previdenciárias, decorrente da reforma constitucional em vias de aprovação pela Casa Revisora, provocará um paradoxo nas contas públicas, relativamente às despesas com inativos. Por um lado, não entrarão no sistema previdenciário dos servidores públicos novos contribuintes com a mesma força dos atuais, à luz dos novos critérios estabelecidos na mudança em curso; por outro, haverá o crescimento exponencial, durante certo período, das despesas registradas na respectiva rubrica, por força da concessão de novos benefícios nos critérios atuais.

Assim, é preciso que se estabeleçam mecanismos que permitam ao administrador público suportar os efeitos decorrentes da preservação dos direitos dos servidores já em exercício. Se isso não for feito, teremos de

condenar os administradores ao descumprimento da lei, até porque se estará diante de um imperativo aritmético incontornável. Esse é o motivo que justifica a primeira mudança prevista na proposição que apresentamos aos nobres Pares.

A outra novidade reside na correção de uma anomalia contábil hoje registrada, em função do rigor injustificável da lei de responsabilidade fiscal. Não se vê nenhum sentido na limitação de componentes orçamentários revestidos de intensa flexibilidade. A despesa com pessoal comissionado e a que se refere a contingentes terceirizados podem ser acomodadas a contingências de momento de forma imediata, daí a inconveniência de vê-las submetidas a limites inflexíveis.

Por tais motivos, pede-se o apoio dos nobres Pares a esta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003.

Deputado JOVINO CÂNDIDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

.....

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I
Definições e Limites**

.....

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
- II - na esfera estadual:
 - a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO
